



RICARDO RIBEIRO

Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

CESOP – Obrigação para combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico

O comércio eletrónico tem crescido largamente nas últimas décadas, apresentando-se como uma oportunidade para muitos e um desafio para outros tantos. Num mundo global, digitalmente conectado, as empresas têm a sua vida facilitada no que toca à venda de bens e prestação de serviços a consumidores finais estabelecidos nos diversos Estados-Membros, sem que, para isso, disponham de instalações físicas nos Estados-Membro do consumo, ou sequer, na União Europeia.

Esta ausência tem dificultado o trabalho das administrações fiscais dos Estados-Membro do consumo, que, quando se verifica o princípio da tributação no destino, dependem da diligência das empresas para que aí procedam à liquidação do IVA – apesar de, para o efeito, já terem criado alguns mecanismos que facilitam esta liquidação, como é o caso do Balcão Único (OSS).

Assim, e de modo a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2024 o Sistema Eletrónico Central de Informações Sobre Pagamentos (CESOP, na sigla em inglês), tendo o prazo para entrega da primeira declaração terminado a 30 de abril de 2024.

A CESOP é uma obrigação que incide apenas sobre um número restrito de operadores económicos, os Prestadores de Serviços de Pagamentos (PSP), que ficam assim, obrigados a conservarem registos suficientemente pormenorizados e a comunicarem certos pagamentos transfronteiriços, determinados como tal pela localização do ordenando e do beneficiário.

As comunicações CESOP consistem num ficheiro trimestral a ser entregue até ao final do mês seguinte ao período de referência, pelos Prestadores de Serviços de Pagamentos, onde são evidenciadas as operações bancárias transfronteiriças suscetíveis de iniciar atividades económicas.

Assim, as transações a ser declaradas não dependem da natureza dos intervenientes (sujeitos passivos do IVA, ou não), mas de um fator específico: o número de transações transfronteiriças que efetuem, que poderá, ou não ser derivado do exercício de uma atividade económica. Em concreto, competirá às autoridades tributárias analisar a frequência e habitualidade das transações financeiras feitas pelos PSP a favor de empresas ou particulares que efetuam transações no comércio eletrónico. A frequência e habitualidade podem ser indicio de que um particular exerce uma atividade económica, que excede o âmbito de uma

atuação a título privado, não empresarial. Tratando-se de informação relativamente sensível no âmbito da proteção de dados, a Diretiva que estabelece esta obrigação de conservação e comunicação, tentou restringir ao máximo os dados a ser recolhidos, sendo que, do lado do ordenante, os PSP apenas devem conservar a sua localização. Quanto ao beneficiário e ao próprio pagamento, os PSP apenas devem recolher, conservar e comunicar as informações estritamente necessárias para que as administrações fiscais possam detetar eventuais operadores fraudulentos e efetuar os devidos controlos fiscais.

As operações abrangidas por esta obrigação de comunicação são das mais diversas, desde simples transferências bancárias, a pagamentos com cartão ou débitos diretos – em suma, todas as que tenham subjacente um serviço de pagamento. Deste modo, sempre que num determinado trimestre, o mesmo PSP prestar ao mesmo beneficiário serviços de pagamento correspondentes a mais de 25 pagamentos transfronteiriços, deverá conservar e comunicar os registos dessas operações às administrações fiscais do Estado-Membro de origem ou Estado-Membro de acolhimento.

No entanto, sempre que tanto o PSP do ordenante como do beneficiário estiverem situados num Estado-Membro, a obrigação de manter os registos dessas informações recai apenas sobre o PSP do beneficiário – no entanto, ainda que se verifique a dispensa de comunicação destes pagamentos, os mesmos devem ser considerados para o cálculo do número de serviços de pagamento prestados. Em contrapartida, sempre que o PSP do beneficiário não esteja estabelecido em qualquer Estado-Membro, os PSP do ordenante estão vinculados à obrigação de manter e comunicar as informações sobre o pagamento transfronteiras.

Os registos a conservar e comunicar pelos PSP devem conter os seguintes elementos:

- Código BIC ou qualquer outro código de identificação do PSP;
- Nome ou nome da empresa do beneficiário;
- Número de identificação em IVA, ou outro número de contribuinte do beneficiário;
- IBAN, ou qualquer outro identificador, que permita determinar a localização do beneficiário;
- Código BIC ou qualquer outro código de identificação do PSP que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização quando este receba os fundos sem dispor de conta

de pagamento;

- Endereço do beneficiário, se disponível;
- Os elementos de quaisquer pagamentos transfronteiras;
- Os elementos de quaisquer reembolsos de pagamentos.

Relativamente aos dois últimos, que, efetivamente, identificam o serviço de pagamento, há que detalhar com:

- Data e hora do pagamento ou reembolso;
- Montante e moeda do pagamento ou reembolso;
- Estado-Membro de origem do pagamento recebido pelo beneficiário, ou o Estado-Membro do destino do reembolso, e as informações utilizadas para determinar a origem e o destino dos fundos;
- Qualquer referência que identifique o pagamento;
- Se for o caso, informação que indique que o pagamento é iniciado nas instalações do comerciante.

Como referido anteriormente, os PSP dispõem até ao final do mês seguinte a um determinado trimestre para comunicar as referidas informações às administrações fiscais do Estado-Membro de origem ou de acolhimento, sendo que, por sua vez, as mesmas administrações tributárias dispõem até ao décimo dia do mês seguinte para a transmissão dos dados ao Sistema Eletrónico Central de Informações Sobre Pagamentos.

Após a referida comunicação, caberá às administrações tributárias de cada Estado-Membro trabalhar os mesmos, identificando eventuais situações que possam coadunar uma fraude ao IVA. Esta obrigação junta-se assim à DAC 7, outra Diretiva que visou endereçar os problemas de controlo administrativo do comércio eletrónico e combater a fraude fiscal, sendo que, ainda que seja uma obrigação de aplicação residual, apenas aplicável aos Prestadores de Serviços de Pagamentos, a probabilidade de um sujeito passivo que pratica operações intracomunitárias constar das referidas comunicações é bastante elevada, já que no comércio internacional transaciona-se, predominantemente, através de meios de pagamento eletrónicos.

Resta agora perceber de que modo as administrações fiscais irão analisar e tratar os dados e informações ao seu dispor, de modo a identificar eventuais fraudes ao IVA com base na informação relacionada com pagamentos, ainda que possam ser identificadas transações que não representam de todo, operações económicas sujeitas a IVA.